

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Grasielle Borges Vieira De Carvalho; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-347-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Na segunda tarde de Inverno do ano pandêmico de 2021, durante os trabalhos do III Encontro Virtual do Conpedi, nos reunimos para discutir sobre temas persistentes e emergentes das Criminologias e da Política Criminal. Foram representados Programas de Pós-graduação do Brasil inteiro em trabalhos que demonstraram uma perspectiva bastante heterogênea e plural das ciências criminais.

Em nosso primeiro trabalho apresentado, Carolina Carraro Gouvea pretendeu analisar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua efetividade. A partir de um referencial internacionalista, sugere novas estratégias como mecanismo específico de proibição da tortura neste âmbito.

A seguir, Mariana Engers Arguello discutiu os diferentes problemas do sistema carcerário brasileiro em meio à pandemia. Além dos argumentos criminológicos, também foram analisadas decisões de decretação de prisões preventivas que abordaram a questão da Covid-19.

Angélica da Silva Corrêa trabalhou o tema do racismo estrutural e a violência policial no Brasil. Desde os dados do último Mapa da Violência, foram analisados os índices de homicídio em relação aos negros, pobres e periféricos.

Ainda no campo das interseccionalidades, Thais Janaina Wenczenovicz, Émelyn Linhares e Marlei Angela Ribeiro dos Santos, analisam os efeitos do cárcere em relação aos povos indígenas n Brasil. Para tanto, partem de uma metodologia quali-quantitativa para demonstrar o quanto o cárcere costuma ser especialmente violento em relação a nossa população originária.

Adentrando a linha dogmático-penal com referencial da política criminal, Alessandra Pangoni Balbino Santos enfrenta a persistente questão da intervenção mínima no Direito Penal brasileiro. Também na perspectiva político-criminal, Marco Adriano Tamos Fonsêca e Roberto Carvalho Veloso discutem o enfrentamento da corrupção.

Luana Rodrigues Meneses de Sá e Andréa Flores analisam as relações entre a Criminologia Crítica e os Direitos Humanos. Concluem pela necessária renovação das estruturas de poderes relacionadas ao processo de criminalização, com o reforço de uma perspectiva mínima de direito penal.

Em sequência, a (im)possibilidade de recepção do acordo de não persecução penal no processo brasileiro é tratado por Júlia Faipher e Bartira Macedo Miranda. A expansão dos espaços de consenso é crítica pela dificuldade em compatibilizá-los com as garantias fundamentais individuais.

Discutindo a influência transversal da dignidade humana ao sistema pena, Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, trabalham o persistente tema da expansão do Direito Penal. Concluem que este movimento traz sérios riscos de violação aos direitos fundamentais, representando uma violência estatal em regra desproporcional em relação à própria violação.

Melina de Albuquerque Wilasco e Salo de Carvalho trabalham a partir da seguinte pergunta: a Justiça Restaurativa pode funcionar como uma alternativa à prisão? Desde que uma perspectiva crítica seja adotada, é possível abolir o sistema penal a partir de uma nova cultura forjada pela Justiça Restaurativa Crítica.

A apresentação seguinte contou com as aproximações entre Inteligência Artificial e a conduta em direito penal. Bruna Azevedo de Castro, a partir da teoria de Juarez Tavares, estabelece critérios de imputação de forma a evitar a responsabilidade objetiva.

Lorena Melo Coutinho e Priscilla Macêdo Santos discutem o problema do policiamento atuarial feito por algoritmos que poderiam analisar os prognósticos de riscos na segurança pública. Desde uma técnica bibliográfica-documental, apresentam as possíveis dificuldades e riscos para a sua utilização na prática.

Também sobre a Inteligência Artificial e seus efeitos é o texto apresentado por Ana Lúcia Tavares Ferreira. O artigo analisa essas repercussões aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Por fim, o tema da Justiça Restaurativa Crítica volta a ser tratado por Camila Diógenes de Mendonça e Juliana Trindade Ribeiro Pessoa Pordeus. As autoras tratam de uma experiência concreta, em Novo Hamburgo-RS, avaliando a possibilidade de estarmos diante de uma verdadeira Justiça Restaurativa.

Foi uma tarde rica em discussões e de muitos reencontros, ainda que virtuais. Esperamos que os textos aqui contidos possam reverberar, provocando novas pesquisas e diálogos!

Boa leitura!

Espaço Virtual, Junho de 2021.

Grasielle Borges Vieira De Carvalho (Universidade Tiradentes/SE)

Gustavo Noronha de Ávila (UNICESUMAR)

Matheus Felipe de Castro (UFSC/UNOESC)

**O CONTROLE REGIONAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: SISTEMA  
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**REGIONAL CONTROL OF BRAZILIAN PRISONS: INTER-AMERICAN HUMAN  
RIGHTS SYSTEM**

**Carolina Carraro Gouvea**

**Resumo**

O trabalho objetivou abordar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua capacidade de controlar e proteger os direitos das pessoas presas. Desenvolveu-se um levantamento daqueles dispositivos internacionais que contêm normas relativas aos detentos e à execução penal. Realizou-se o exame de resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos relatórios anuais disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Verificou-se que, apesar de a jurisprudência da Corte estar se desenvolvendo, um mecanismo específico de proibição da tortura em seu âmbito, para fiscalizar e emitir exigências nas condições de detenção, seria eficaz no controle dos estabelecimentos penitenciários.

**Palavras-chave:** Presídios, Sistema interamericano de direitos humanos, Direitos humanos, Internacionalização

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work aimed to address the performance of the Inter-American System of Human Rights and its ability to control and protect the rights of arrested persons. There has been a survey of those international provisions which contain rules on detainees. The Inter-American Court of Human Rights resolutions and annual reports made available by the Inter-American Commission on Human Rights were examined. It was found that, although the jurisprudence of the Court is developing, a specific mechanism of prohibition of torture in its scope, to issue requirements in the conditions of detention, would be effective in the control of prisons

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prisons, Inter-american human rights system, Human rights, Internationalization

## **1 Introdução**

As condições dos estabelecimentos penitenciários, principalmente no Brasil, constituem um dos maiores desafios das ciências criminais atualmente.

Lidar com a inadequação de assistência médica, saneamento básico, ócio dos detentos, carência de estudos e trabalho é piorado com a superlotação. Essa estrutura é insustentável e violadora de direitos humanos.

Buscando a proteção dos presos, inúmeros são os dispositivos de ordem internacional que abordam sobre a proibição de penas cruéis, desumanas e degradantes, bem como a proibição da tortura, seja física ou psicológica.

Considerando a relevância do assunto, o presente trabalho objetiva abordar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos presídios brasileiros, bem como a capacidade de controlar e proteger os direitos das pessoas presas.

A pesquisa se desenvolveu por meio de um levantamento de documentos de proteção dos direitos humanos, em particular daqueles dispositivos que contêm normas relativas aos detentos e à execução penal. Além disso, foi realizado o exame de resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos relatórios anuais disponibilizados também no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O trabalho foi estruturado em três momentos.

O primeiro consiste em demonstrar a internacionalização dos direitos humanos, destacando os documentos internacionais e regionais que protegem as pessoas privadas de liberdade, bem como as regras que dispõem especificamente sobre a execução da pena e os parâmetros mínimos a serem respeitados pelos países.

No segundo momento, passa-se à análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua estruturação e base normativa, bem como da maneira como opera sobre os direitos dos presos.

Por fim, o trabalho apresenta a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as últimas medidas provisórias expedidas, com ênfase no chamado “supercaso” dos presídios brasileiros, o qual unificou quatro medidas em uma Resolução, cobrando do Brasil explicações e indicando que o problema dos presídios possa ser estrutural no país.

## **2 A internacionalização dos Direitos Humanos**

Após as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial e com as consequências

deixadas, os países sentiram a necessidade de consolidar a proteção aos direitos humanos.

Nesse cenário, começou o movimento de internacionalização dos direitos humanos que vislumbrava sua reconstrução, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea (PIOVESAN, 2007).

De acordo com Japiassú (2004, p.5), naquele momento havia a necessidade de “ações internacionais mais eficazes para coibir violações de Direitos Humanos”. Assim, as “obrigações internacionais deixavam de ser prerrogativas dos Estados e passavam a ser obrigações contraídas e inafastáveis”.

Promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu “como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”, protegendo e promovendo os direitos e liberdades dos indivíduos. Nesse sentido:

[...] a Declaração de 1948 vem a inovar e introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos [...]. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição de observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. (PIOVESAN, 2007, p.13).

Após a promulgação da Declaração no cenário pós Segunda Guerra, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se desenvolver, com a criação de diversos mecanismos internacionais que visam a proteção desses direitos, permitindo a formação de tratados que invocam o consenso entre os temas centrais de direitos humanos, buscando parâmetros protetivos mínimos, seja no âmbito global ou regional (PIOVESAN, 2007).

Assim, ao lado do sistema global de proteção aos direitos humanos, consolidam-se os sistemas regionais (europeu, interamericano e africano), os quais interagem e se inspiram nos valores da Declaração de 1948. Para a finalidade do presente trabalho, no momento oportuno será analisado especificamente o sistema interamericano de direitos humanos.

Com relação à proteção dos direitos da pessoas privadas de liberdade (que é a ênfase deste estudo), a maioria dos tratados internacionais e regionais de direitos humanos contém dispositivos, seja de maneira direta ou indireta, relacionados à esses direitos, proibindo a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Influenciando os demais tratados internacionais, regionais e legislações nacionais, a Declaração Universal de 1948 prevê no artigo V que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Nesse mesmo sentido, o artigo 7 e 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e



Políticos dispendo, respectivamente, que “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” e “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”; e, o artigo 5, n°2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevendo que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Em decorrência dos artigos supracitados, em 1975 a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da resolução 3452, adotou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, cabendo aos Estados examinar periodicamente os métodos de interrogatório e as disposições para a custódia e tratamento das pessoas privadas de sua liberdade em seu território, a fim de prevenir todo caso de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 6°).

Visando tornar efetivas as normas contidas nos instrumentos universais e regionais de direitos humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Brasil em 1989, traz o conceito de tortura:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo (CADH, artigo 2).

Especificamente quanto à execução das penas, em 1955 foram instituídas no âmbito da ONU, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, também conhecidas como Regras de Mandela, servindo de parâmetro e orientação para que os países possam implementá-las, respeitando assim a vida e integridade das pessoas presas e garantindo uma execução penal digna:

Regra 1 – Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (ONU, REGRAS DE MANDELA).

Tais regras consideram a variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas de cada país, dessa forma, pretendem servir de estímulo para superar as dificuldades e aplicar as condições mínimas aceitáveis na execução das penas, estabelecendo princípios e práticas no tratamento dos reclusos e para a gestão prisional (ONU, Regras de Mandela).

Com relação ao fenômeno da internacionalização do direito da execução penal, nas palavras de Oliveira (2015, p.277-278):

[...] é regulado por um conjunto de normas internacionais de caráter convencional e/ou consuetudinário que, com a finalidade de assegurar com caráter universal (convenções onusianas) ou regional (convenções americanas, europeias e africanas) um conjunto de direitos humanos, regulam, direta ou indiretamente, normas aplicáveis no contexto da execução penal, seja para proibir a aplicação de determinada sanção (v.g., a pena de morte), seja para assegurar determinados direitos aos presos ou detentos, seja, por fim, para coibir a prática de tortura ou outros tratamentos degradantes, desumanos ou cruéis no contexto não somente do sistema penitenciário, mas também de outras instituições de detenção ou internação coletivas. Assim, diversamente do caráter programático da *soft law*, as normas positivadas nesses instrumentos internacionais têm caráter obrigatório decorrente do princípio *pacta sunt servanda*, bem como, conforme o direito internacional contemporâneo, a estatura de normas de obrigações *erga omnes* e *jus cogens*, vale dizer, normas inderrogáveis do direito internacional e que, uma vez violadas, sujeitam os seus autores às sanções derivadas do Direito Penal Internacional, seja na forma do *direct* ou do *indirect enforcement*, e para os Estados, as sanções internacionais decorrentes dos diversos sistemas universais e regionais de direitos humanos.

Assim, com o levantamento dos tratados internacionais e regionais realizado até o momento é possível perceber a adoção de dispositivos relativos à norma penal conjugada com a preocupação na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, pelo menos no âmbito dos tratados.

Como explica Delmas-Marty (2005, p.105-106 e 286), os direitos humanos configuram a prática racional que se adapta às exigências do pluralismo jurídico, seja ele nacional, internacional ou supranacional:

[...] a entrada dos direitos humanos no campo penal exprime também a ideia de uma comunidade entre os Estados, e apesar dos Estados. A prática desmente a cada dia a sua eficácia, mas a ideia traz em si, ao menos em uma parte do mundo, uma certa força de atuação: força de abertura que pode transformar, senão os homens e os Estados, ao menos as relações jurídicas (entre os homens, entre os homens e os Estados, entre os Estados) e a forma pela qual essas relações jurídicas estruturam os campos do direitos em geral. E o campo das penas, em particular.

Todo esse aparato na estruturação do sistema global e dos sistemas regionais possui como objetivo precípuo a proteção da dignidade humana inerente à todos, independentemente da situação em que a pessoa se encontra. Portanto, aos encarcerados, que estão sob a tutela do Estado, devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir a integridade e a vida dessas

pessoas.

Dispõe Ibáñez Guzmán (2000) que quando os instrumentos internacionais se referirem aos direitos humanos, o destinatário será o Estado e as possíveis violações acarretará responsabilidade estatal, que não propriamente penal.

O Estado, responsável por garantir a proteção dos reclusos, deve se esforçar e adotar todas as medidas para oferecer condições mínimas de existência dentro dos estabelecimentos penitenciários, que se caracterizam há anos pelas estruturas precárias e pelos tratamentos degradantes e desumanos em seu interior.

Essas circunstâncias dos presídios brasileiros acarretaram um série de denúncias internacionais e regionais (particularmente perante o sistema interamericano de direitos humanos) acerca das condições de detenção e da superlotação.

Para Barros Leal (2014) a decadência da execução penal na América Latina é marcada preponderantemente pelo abandono e negligência, refletindo as condições socioeconômicas (subdesenvolvimento, desigualdade na distribuição de renda, ausência de políticas públicas) de grande parte dos países latino-americanos, bem como a falta de interesse em lidar com a questão da superlotação. Ainda para o autor, poucas são as prisões da região que conseguem escapar desse perfil de penúria e desídia moral, sendo, portanto, objeto de denúncias assíduas pelos organismos de proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, Japiassú (2013) ressalta a necessidade de regulação, controle e jurisprudência em matéria de execução penal na tentativa de melhorar a crise carcerária. Assim, estabelecer alguma forma de controle externo nos estabelecimentos penitenciários, como o controle internacional, parece cabível.

Passa-se, no momento, à análise do sistema regional interamericano, sua atuação e estruturação para, posteriormente, analisar os casos concretos em que ocorreram a violação da dignidade humana dos reclusos.

### **3 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a proteção das pessoas presas**

Como exposto anteriormente, a existência de órgãos internacionais ou regionais de proteção aos direitos humanos oferece ao indivíduo um local onde ele possa recorrer (seja diretamente ou por meio de quem tenha competência para isso), naqueles casos em que o Estado seja omissivo ou viole os direitos e liberdades garantidos pelos tratados:

O Estado passa a aceitar o monitoramento internacional de como os direitos fundamentais são respeitados em seu território, constituindo-se numa garantia

adicional de proteção dos direitos humanos e contribuindo, assim, para o processo de democratização do próprio cenário internacional (BÉZE, 2014, p.56).

Uma vez que o sistema global oferece parâmetros gerais de proteção dos direitos humanos, os sistemas regionais possuem a vantagem de poderem se adequar às exigências dos países que se inserem em sua volta, considerando as particularidades daquela região e moldando os instrumentos e dispositivos regulatórios de acordo com seus anseios.

Como se sabe, a região latino-americana possui um alto grau de exclusão e desigualdade social e é marcada por um longo período de regimes ditatoriais. Assim, a proteção dos direitos humanos nesse cenário se torna um desafio, principalmente com relação ao tratamento das pessoas privadas de liberdade e os cárceres em que elas se encontram, caracterizados pela precariedade e insalubridade, ainda mais dificultado devido à superlotação.

No âmbito regional, o Brasil se insere no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, regulado pela Carta da Organização dos Estados Americanos, tendo como principal base normativa a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, prevendo uma série de direitos civis e políticos a serem preservados.

Composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o sistema interamericano tem como objetivo respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção garantindo a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição seu livre e pleno exercício.

A Corte IDH consiste em um órgão judicial autônomo que possui como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de proteção aos direitos humanos. Assim, com competência litigiosa, cabe à Corte IDH determinar os casos em que houve danos aos direitos humanos e desenvolver uma jurisprudência de proteção a esses direitos.

A CADH estabelece que a Corte possui a faculdade de expedir medidas provisórias, que possui natureza cautelar, mas não é sentença (art.63, item 2 da Convenção) e a função consultiva, que não gerará responsabilidade internacional para o Estado (art.64 da Convenção).

Na maioria dos casos que envolvem estabelecimentos penitenciários a Corte IDH utiliza as medidas provisionais (ou provisórias) que são naqueles casos de extrema gravidade e urgência e quando é necessário intervir para evitar danos irreparáveis às pessoas. Assim, como esclarece Barros Leal (2018, p.36):

É de sabença notória que tais medidas, por não prejudicarem a responsabilidade estatal pelos fatos informados, têm, no marco do direito internacional dos direitos humanos,

natureza cautelar (uma vez que preservam uma situação jurídica) e tutelar (porquanto amparam direitos humanos com vistas a evitar, como vimos, que as pessoas sofram danos irremediáveis representando, assim, uma garantia jurisdicional de cunho preventivo).

A verdade é que a Corte pode determinar medidas provisórias mesmo que o caso ainda não lhe haja sido submetido, sendo imperioso, porém, que o procedimento seja intermediado pela Comissão.

Têm competência para submeter o caso à Corte a Comissão ou os Estados-partes visando sempre garantir a proteção das pessoas presas (artigo 61 da Convenção).

No que concerne à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é o principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem por objetivo a promoção e a proteção dos direitos humanos de todos os membros de tal organização.

A Comissão poderá solicitar, por iniciativa própria ou a pedido da parte, que um Estado adote medidas cautelares, que devem estar relacionadas com situações de gravidade e urgência e que apresentem risco de dano irreparável às pessoas.

De acordo com o artigo 25 do regulamento da CIDH, por “gravidade da situação” considera-se “o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre o direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do sistema interamericano”; a “urgência da situação” é determinada “pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar”; e, como “dano irreparável” entende-se que são “os efeitos sobre os direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada”.

Percebe-se, dessa maneira, que os direitos das pessoas privadas de liberdade e a situação em que se encontram, em estabelecimentos superlotados e precários, estão sendo violados constantemente, violando também os dispositivos normativos de proteção internacionais e regionais, bem como a legislação nacional e a Constituição Federal. Vale ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 5, define expressamente:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Nesse sentido, considerando o desenvolvimento progressivo e importante dos direitos das pessoas presas, da jurisprudência da Corte e das normas relacionadas à essa matéria, no ano de 2004 foi instituída a Relatoria das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas no âmbito da CIDH.

A Relatoria é um relevante mecanismo que elabora recomendações especializadas e dirigidas aos Estados Membros da OEA, realiza visitas nos estabelecimentos, organiza seminários, oficinas e reuniões de consulta com especialistas e conduz atividades de fomento (OEA, [online]).

Como dispõe o Informe emitido pela Relatoria (OEA, 2011), os problemas mais graves dos cárceres da região latino-americana são: a superpopulação carcerária; as deficientes condições de reclusão, tanto físicas, como aquelas relativas à falta de serviços básicos; os altos índices de violência carcerária e a falta de controle efetivo pelas autoridades; o emprego da tortura para fins de investigação criminal; o uso excessivo da prisão preventiva, o qual repercute diretamente na superpopulação carcerária; a ausência de proteção aos grupos vulneráveis; a falta de programas laborais e educativos; e a corrupção e falta de transparência na gestão penitenciária.

Em 2008 foram adotados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na Resolução 01/2008, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas da Liberdade nas Américas (2008, p.1) que expõe:

Toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais e com estrito apego aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

Em especial, levando em conta a posição especial de garante dos Estados frente às pessoas privadas de liberdade, terão elas respeitadas e garantidas a vida e a integridade pessoal bem como asseguradas condições mínimas compatíveis com sua dignidade. Serão também protegidas contra todo tipo de ameaças e atos de tortura, execução, desaparecimento forçado, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, violência sexual, castigos corporais, castigos coletivos, intervenção forçada ou tratamento coercitivo, métodos que tenham por finalidade anular sua personalidade ou reduzir sua capacidade física ou mental.

Apesar disso, as condições penitenciárias trazidas pelo Informe da Relatoria demonstram a violação da dignidade dos presos, o que requer, portanto, a atuação da Corte e da Comissão Interamericana na proteção aos direitos das pessoas privadas da liberdade, a fim de evitar torturas ou penas cruéis, desumanas e degradantes.

Vale ressaltar que, diferentemente do sistema europeu e do sistema das Nações Unidas<sup>1</sup>, o sistema americano não instituiu um órgão regional autônomo de prevenção à tortura, ficando à cargo, portanto, da Relatoria da CIDH essa tarefa.

Assim, a fiscalização do devido cumprimento dos tratados, convenções, regras e acordos internacionais, citados anteriormente, que proíbem a violação dos direitos humanos e garantem a proteção da dignidade das pessoas privadas de liberdade durante a execução penal, deve ser realizada por meio dos organismos internacionais e, particularmente, do sistema interamericano, que demonstra a relevância em se ter disponível um órgão que monitore e controle as arbitrariedades praticadas pelos Estados sobre as pessoas que estão presas sob sua tutela.

Cumprir verificar, portanto, como tem sido essa atuação do sistema interamericano nos presídios brasileiros e os resultados alcançados por ela.

#### **4 A atuação do Sistema Interamericano nos presídios brasileiros: o “supercaso”**

O Brasil tem sido alvo constantemente de denúncias pela Comissão e pela Corte IDH, devido à precariedade dos presídios e à superlotação nos estabelecimentos penitenciários, ofertando condições desumanas insustentáveis aos detentos.

O número de pessoas presas tem aumentado a cada ano, atingindo taxas espantosas e, apesar de algumas medidas estarem sendo realizadas na tentativa de reduzir os contingentes carcerários (como a lei de monitoramento eletrônico e o fomento de aplicação das penas e medidas alternativas), elas não estão sendo capazes nem mesmo de diminuir ou frear o número de presos.

O caso mais emblemático em que a Corte IDH atuou com relação aos presídios brasileiros foi na Casa de Detenção José Mario Alves, mais conhecida como Penitenciária Urso Branco, em Porto Velho. Em linha gerais, entre os anos de 2002 e 2011 (LEGALE, 2019) foram proferidas 10 medidas provisionais apontando a violação dos direitos humanos, especialmente à vida e à integridade física dos prisioneiros, se estendendo neste período uma série de

---

<sup>1</sup> No âmbito do sistema europeu de direitos humanos, a Convenção Europeia para prevenção de tortura e tratamentos ou penas desumanas e degradantes criou o Comitê de Prevenção à Tortura (CPT) que consiste em um órgão de controle, podendo realizar visitas nos locais de privação de liberdade e emitir relatórios que constituem fontes de informações e sugestões para a melhoria das condições encontradas. Vale ressaltar que o CPT influenciou a criação do Subcomitê de Prevenção à Tortura das Nações Unidas. Para mais informações, recomenda-se a leitura: CÉRÉ, Jean-Paul. La Surpopulation carcerale entre contraintes europeennes et realite française. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, ano 1, v.1, n.1, jun. de 2013, p.183-200; CÉRÉ, Jean-Paul. Le comité de prévention contre la torture et la prison, **Revue pénitentiaire et de droit pénal**, numéro spécial, 2007, p.75-90.

atrocidades como mortes, espancamentos, agressões, torturas, ameaças e choques elétricos (CORTE IDH, 2004).

A proteção das pessoas privadas de liberdade, como visto anteriormente, são casos de urgência e risco de dano irreparável, considerando a gravidade da situação em que se encontram.

Em 13 de fevereiro 2017, a Corte IDH de maneira inédita, expediu uma Resolução unificando quatro medidas provisionais que corriam em seu âmbito, relacionadas às seguintes instituições penitenciárias: Unidade de Internação Socioeducativa (no Estado do Espírito Santo); Complexo Penitenciário de Curado (no Estado de Pernambuco); Complexo Penitenciário de Pedrinhas (no Maranhão); e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (no Rio de Janeiro).

Essa ação da Corte IDH foi denominada de “supercaso” dos presídios brasileiros. Foi levado em consideração que as quatro medidas relativas à esses sistemas prisionais identificavam violência e superpopulação, chamando a atenção para a distância geográfica deles (Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e Pernambuco).

Essa distância indicaria que o problema poderia ser generalizado no país, identificando um fenômeno de maior extensão quanto ao sistema prisional brasileiro. Assim, a Corte IDH solicitou que o Brasil respondesse 52 questões com dados específicos, diferenciando entre cada uma das quatro medidas provisórias sob supervisão, e também a respeito do sistema penitenciário brasileiro em geral; além disso, solicitou que o país indicasse 11 medidas concretas a serem adotadas para melhorar as condições de detenção.

Os presídios inseridos no supercaso possuem o histórico de medidas provisórias emitidas pela Corte IDH. Em síntese apertada, alguns aspectos de cada um serão abordados a seguir.

A Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo entre os anos de 2011 e 2014 foi alvo de 7 medidas provisórias. A Comissão chegou a emitir medidas cautelares a requerimento do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra do estado do Espírito Santo e Justiça Global, referentes à situação de risco grave e imediato à vida e integridade das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade, porém, com o descumprimento da determinação, foi encaminhado o caso à Corte em fevereiro de 2011 (CORTE IDH, 2011).

O Complexo Penitenciário de Curado em Pernambuco, conhecido também como Professor Aníbal Bruno, de 2014 até 2017 já tinha sido alvo de 4 medidas provisórias, as quais solicitavam que o Brasil tomasse as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas presas (CORTE IDH, 2018). O estabelecimento teve denúncias de



morte e violência em prejuízo das pessoas privadas de liberdade (como espancamentos, choques eléctricos, uso de cães para morder e/ou provocar feridas, ameaças de morte, tentativas de homicídio por meio de armas brancas e punhais, uso indiscriminado de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo por parte de agentes penitenciários, ‘chaveiros’ e outros internos, e violência sexual contra internos, de maneira individual e também coletiva) (CORTE IDH, 2014).

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, outro envolvido no supercaso, teve medida provisória expedida pela Corte IDH em 2014 em decorrência da “situação de extrema violência” em seu interior, ocasionando “um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas, e que se manifesta em múltiplas formas de violência que ocorrem de maneira simultânea” (CORTE IDH, 2015).

Por fim, o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, devido à situação crítica de superlotação carcerária, sérias deficiências de assistência à saúde, tensões internas entre os agentes de segurança e os detentos e outras condições como falta de alimentação adequada, foi alvo de medida provisória pela Corte IDH (2017) por causa das condições expostas.

Feitas as considerações necessárias acerca dos quatro estabelecimentos penitenciários, voltemos à análise da Resolução de fevereiro de 2017 que unificou os quatro em uma decisão, denominada de supercaso.

Como disposto na Resolução (CORTE IDH, 2017) se verificou que, durante a supervisão das medidas provisórias, estariam ocorrendo várias mortes nas prisões que superaríamos a taxa média de mortalidade da população na faixa etária dos presos. Além disso, as circunstâncias encontradas de superlotação “não apenas tornariam impraticáveis os padrões mínimos indicados pela comunidade internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, mas configurariam possíveis penas cruéis, desumanas e degradantes”, violando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outras recomendações internacionais, como visto no decorrer do trabalho.

Diante da gravidade e recorrência de violações, a Corte decidiu realizar audiência pública para supervisionar<sup>2</sup> e solicitou ao Estado brasileiro uma série de informações, dentre

---

<sup>2</sup> De acordo com o Relatório Anual da Corte de 2018, “a supervisão dessas medidas se realiza mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão. A Corte ou a Presidência também podem decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das medidas provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que se façam necessárias, tais como visitas de campo para verificar as ações que o Estado vem executando. Mediante a utilização dessa faculdade, o Tribunal, pela primeira vez, em 2015, realizou uma visita in situ no âmbito de supervisão da implementação de medidas provisórias, por meio do traslado de uma delegação da Corte para presenciar, de maneira direta, as condições das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado, no Brasil”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual da Corte Interamericana de**

elas a adoção de medidas para reduzir a superpopulação carcerária.

A audiência foi realizada em maio de 2017 e, em junho, a Corte também realizou, pela segunda vez, uma diligência judicial com o objetivo de supervisionar o cumprimento das medidas provisórias, que consistiu na visita in situ ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, oportunidade em que observou a contínua situação de superlotação e as más condições de detenção e de saúde e higiene.

Percebe-se até o momento a preocupação da Corte em adotar medidas de supervisão, junto com a Comissão, para a devida proteção das pessoas presas. Existe, portanto, o explícito reconhecimento por parte do sistema interamericano dos problemas estruturais e sistemáticos nos presídios brasileiros.

Até o final de 2018, apesar de a Corte ter reconhecido alguns esforços por parte do Estado em melhorar as situações desses estabelecimentos penitenciários, o cenário em que se encontravam ainda era muito preocupante, orientando ao país adotar imediatamente todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade, bem como daquelas que estão envolvidas como os agentes, funcionários e os visitantes (CORTE IDH, 2018).

Além disso, determinou em duas resoluções emitidas, relacionadas ao Complexo Penitenciário de Curado e ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho que, o Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante 56<sup>3</sup>, a partir da notificação de tais resoluções, novos presos não deem entrada nesses estabelecimentos, ressaltando que o Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses, a contar da decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido nesses presídios, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida e a integridade física, ou crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas<sup>4</sup>.

Portanto, é possível perceber a tentativa de prevenir os danos irreparáveis aos detentos, contudo, as medidas provisórias se estendem por anos, sendo que a necessidade da urgência e gravidade da situação requerem uma ação rápida para evitar os motins, rebeliões, violências físicas e mortes que ocorrem nos estabelecimentos.

---

**Direitos Humanos, 2017.** Corte San José, C.R.: A Corte, 2018, p.22.

<sup>3</sup> Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

<sup>4</sup> Para mais informações, consultar a Resolução de 28 de novembro de 2018, assunto do Complexo Penitenciário de Curado, disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06.pdf); e a Resolução de 18 de novembro de 2018, assunto Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06.pdf).

De acordo com Legale e Araújo (2018) esse “ciclo de casos brasileiros”, demandam especial atenção aos grupos vulneráveis de presos e essa junção de casos pela Corte demonstra a existência de um litígio estrutural que envolve as diversas instituições estatais e uma omissão persistente do estado brasileiro para evitar a violação massiva e sistemática dos direitos dos reclusos.

Esses elementos serviram para que os autores desenvolvessem a tese do Estado de Coisas Inconvencional:

O conceito do “Estado de Coisas inconvencional” parte, portanto, de duas linhas de argumentação. Em primeiro lugar, realiza-se um paralelismo com o Estado de Coisas Inconstitucional desenvolvido anteriormente, transpondo por analogias a questão para o plano internacional: violação massiva aos direitos humanos, omissão persistente do Estado em cumprir a Convenção Americana de Direitos Humanos e um litígio estrutural entre as entidades do Estado no plano horizontal da separação dos poderes, e vertical dos entes da federação.

Em segundo lugar, observa-se a jurisprudência contenciosa da Corte IDH, envolvendo presídios e estabelecimentos carcerários em sentido amplo (LEGALE; ARAÚJO, 2016, p.72).

Portanto, como demonstrado anteriormente, as diversas medidas provisionais emitidas pela Corte sobre os sistemas penitenciários brasileiros configuram a omissão persistente do Estado brasileiro em solucionar as precariedades e buscar medidas que minimizem a violação aos direitos humanos.

Apenas um órgão ou poucos deles não conseguirão resolver a grave crise que se estende no país há anos. A situação endêmica de superpopulação carcerária exige uma atuação conjunta, demanda um diálogo para as soluções interinstitucionais nessa questão (LEGALE; ARAÚJO, 2016).

Nas palavras de Barros Leal (2018, p.41):

É doloroso atestar que, não obstante todo esforço no sentido de superar as dores do cárcere, a realidade aponta, porém, para um panorama que se agrava progressivamente, ante a falta de vontade política para encontrar respostas articuladas, objetivas e práticas. Outros centros penitenciários têm sido também palco de violência, como o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj, em Manaus; a Penitenciária agrícola de Monte Cristo, em Roraima; e Alcaçuz, no Rio Grande do Norte). Anos de abandono, de indiferença, fizeram da omissão anteriormente referida uma porta aberta para o caos, o inferno, que se instalou em centenas de prisões, onde hoje as facções emitem ordens ante as quais as autoridades, assustadas, reféns do medo e de sua própria inépcia e impotência, se curvam vergonhosamente, avigorando o poder de seus líderes e alimentando o ciclo de absurdos e perversidades que hoje caracterizam nosso anárquico sistema presídial. Triste percepção ante o reconhecimento de que o Estado é o fiador dos direitos humanos daqueles que, detrás das grades, se encontram sob sua tutela.

Fundamental se faz o acompanhamento e fiscalização das medidas provisionais ordenadas pela Corte no Brasil, para que se verifique o cumprimento das obrigações e garanta

a efetiva proteção dos direitos humanos resguardados nos diversos documentos internacionais, regionais e na Constituição Federal brasileira.

Como bem demonstram Japiassú e Ferreira (2020), mostra-se imprescindível dotar as recomendações da Comissão e as resoluções da Corte IDH de sanções persuasivas, com efetivo prejuízo para o país nos casos de descumprimento e não implementação.

## **5 Conclusão**

Como demonstrado no decorrer do trabalho, uma série de organismos por meio de tratados, convenções e regras, seja no âmbito internacional, regional ou nacional, buscam a proteção dos direitos humanos, com o objetivo de prevenir a violação.

Com o decorrer dos anos, os direitos das pessoas privadas de liberdade foram se desenvolvendo, ganhando um maior espaço, se internacionalizando cada vez mais.

Assim, regras para a execução penal, que sirvam de parâmetros mínimos de existência dentro dos presídios e que ofereçam a devida proteção aos presos e seus direitos foram surgindo e criando estruturas e mecanismos de prevenção à tortura e fiscalização dos presídios, a fim de avaliar as condições e proibir qualquer pena cruel, desumana e degradante.

Os presídios brasileiros e a precariedade em que a maioria se encontra se tornou insustentável sendo necessária a adoção de medidas urgentes e eficazes para a manutenção da dignidade humana dos detentos.

O controle externo, internacional ou regional, dos presídios dá uma maior visibilidade às atrocidades que acontecem, exigindo atuação do Estado na proteção dos presos, bem como dos envolvidos nos estabelecimentos penitenciários.

O controle exercido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem evoluído gradualmente, mas em passos lentos. Medidas provisionais que são aplicadas em casos de danos irreparáveis, devido à gravidade da situação, requerem urgência. Contudo, se estendem por anos.

O Sistema Interamericano ainda não possui um órgão especializado contra prevenção à tortura, como no sistema europeu e nas Nações Unidas, mecanismo esse que é essencial na fiscalização dos estabelecimentos prisionais e na verificação se os países cumprem as exigências estabelecidas.

Portanto, a discussão acerca das condições dos presídios brasileiros, o número de encarcerados que cresce expressivamente a cada ano, a superlotação e a carência de condições mínimas de sobrevivência, merece atenção adequada. Que esse trabalho seja utilizado para

inspirar futuras pesquisas acerca desse assunto tão complexo, que envolve tantas pessoas.

## Referências Bibliográficas

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclProtTortTrasCru.html>.

BARROS LEAL, César Oliveira de. La pena de prisión en américa latina: los privados de libertad y sus derechos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 14, p. 105-112, dez. 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34037.pdf>. Acesso em: 21.03.2020.

BARROS LEAL, César Oliveira de. A execução penal à luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 17/18, p. 31-42, dez. 2018. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/373>.  
BÉZE, Patricia Mothé Glioche. **O Direitos Humanos e a violência descrita nos tipos penais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília, 2016. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>

CÉRÉ, Jean-Paul. La Surpopulation carcerale entre contraintes europeennes et realite française. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, ano 1, v.1, n.1, jun. de 2013, p.183-200.

CÉRÉ, Jean-Paul. Le comité de prévention contre la torture et la prison, **Revue pénitentiaire et de droit pénal**, numéro spécial, 2007, p.75-90.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informes sobre los Derechos Humanos de las personas privadas de libertad em las Américas**. OEA: 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas da liberdade nas Américas. Princípio I. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da CIDH. [online] Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 7 de julho de 2004. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_04\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 25 de fevereiro de

2011. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_Se\\_01\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_01_portugues.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 28 de novembro de 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 22 de maio de 2014. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 14 de novembro de 2015. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Assunto Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01_por.pdf)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017**. Corte San José, C.R.: A Corte, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018**. Disponível em:  
[www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/portugues.pdf).

DELMAS-MARTY, Mireille. **A Imprecisão do Direito**: do Código Penal aos Direitos Humanos. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

IBÁÑEZ GUZMÁN, Augusto J. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. **Derecho Penal y Criminología**. v. 21, n. 69, jun. 2000.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional**: a Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, ano 1, v.1, n.1, jun. de 2013, p.101-111.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação Carcerária e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 164, p. 159-197, 2020.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional**: exposição e análise crítica dos principais casos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David Pereira de. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum Rio de Janeiro**, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82, p.72. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>.

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David Pereira de. **O Estado de Coisas Inconvencional e o supercaso brasileiro em matéria penitenciária**. [online], 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/o-estado-de-coisas-inconvencional-e-o-supercaso-brasileiro-em-materia-penitenciaria/>.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Temas escolhidos sobre a internacionalização do direito penal**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.asp>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 1 ed. 2º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.